

08/08/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.555 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **HAMILTON GARCIA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI**
ADV.(A/S) : **CAMILA CAVALCANTE BASTOS**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Estabilidade financeira. Desvinculação entre a vantagem incorporada e os vencimentos do cargo em comissão. Possibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

1. É possível ao legislador desvincular, para o futuro, a forma de calcular gratificação incorporada pelo servidor, em razão de ter ocupado função/cargo comissionado, submetendo-a aos índices gerais de revisão, sem que isso represente violação do texto constitucional.

2. A Corte, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista se tratar, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

ACÓRDÃO

ARE 1004555 AGR / MS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 30/6 a 7/8/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de agosto de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

08/08/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.555 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **HAMILTON GARCIA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI**
ADV.(A/S) : **CAMILA CAVALCANTE BASTOS**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Hamilton Garcia e outros interpõem tempestivo agravo regimental (15/12/16) contra a decisão em que dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA – COISA JULGADA, DECADÊNCIA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E SEU GOVERNADOR E IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (SÚMULA 339/STF) – PRELIMINARES AFASTADAS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGEPREV – PRELIMINAR ACOLHIDA – MÉRITO – CF, ART. 40, § 8º

ARE 1004555 AGR / MS

– ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 – IMPETRANTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DE IMPLEMENTADA A REFORMA PREVIDENCIÁRIA – PARIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS – REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES AOS ANTIGOS CARGOS – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS TRAZIDOS PELAS LEIS 2.964/04 E 3.146/05 DEVEM COMPOR OS PROVENTOS DOS IMPETRANTES – SEGURANÇA CONCEDIDA.

No Mandado de Segurança nº 2002.008631-2 o pedido dos impetrantes consistia na concessão das vantagens previstas na Lei nº 2.387/01, já neste *mandamus* a pretensão deles funda-se nos benefícios assegurados pelas Leis nº 2.964/04, 3.146/05, 3.515/08 e 3.668/09, pelo que incorre ofensa à coisa julgada.

Como o ato impugnado decorre da omissão da Administração Pública, a suposta lesão e o prazo para impetração do *writ* renovam-se todo mês, o que impede a configuração da decadência, em razão da incidência da “teoria dos atos de trato sucessivo”.

Analisando detidamente a petição inicial verifica-se que ela não é inepta, porque foram expostos os fatos e os fundamentos jurídicos, foram formulados pedidos mediatos e imediatos, a conclusão decorre logicamente dos fatos descritos pelos impetrantes e não há qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados.

O Estado de Mato Grosso do Sul é o responsável pela adoção de políticas alusivas aos seus servidores, ao plano de cargos e carreiras, bem como de diretrizes relacionadas à remuneração do seu pessoal. Por outro lado, a função da AGEPREV – Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul se restringe à administração do sistema de

ARE 1004555 AGR / MS

previdência e gestão dos recursos que lhe são repassados pelas demais entidades da administração. Assim, patente a ilegitimidade passiva desta autarquia e a legitimidade passiva do ente federativo e seu Governador.

Os impetrantes não buscam a extensão de benefícios com alicerce no princípio da isonomia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante reza a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, mas sim a concessão da mesma remuneração a servidores públicos em situação jurídica idêntica.

A Administração Pública, ao conceder, por meio das Leis nº 2.964/04 e 3.146/05, acréscimo remuneratório somente aos servidores que estão em atividade, em manifesta contrariedade à regra do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, violou direito líquido e certo dos impetrantes, consistente equiparação dos seus proventos com a remuneração estabelecida para aqueles, o que torna imperiosa a concessão da segurança'.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, incisos X, XIII e XV, 40, § 8º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 563.965-RG/RN, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração.

Salientou, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do

ARE 1004555 AGR / MS

funcionalismo. O acórdão do referido julgado restou assim ementado:

‘DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento’.

Ressalte-se que tal entendimento não é novo neste Tribunal, podendo ser citados, ainda, os seguintes precedentes:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROVENTOS. FORMA DE CÁLCULO DE REAJUSTE DE VANTAGEM INCORPORADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. DECESSO REMUNERATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de

ARE 1004555 AGR / MS

que não configura ofensa ao direito adquirido a desvinculação do cálculo da vantagem incorporada, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. II – A questão que não foi debatida em momento processual anterior constitui inovação recursal, insuscetível de ser levantada em sede de agravo regimental. Precedentes. III – ‘Agravo regimental improvido’ (RE nº 536.692/AM-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 14/5/12).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA – GATA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99 E DECRETO N. 23.219/03. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo. 3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece aos critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (Precedentes: RE n. 226.462, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia,

ARE 1004555 AGR / MS

DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO ADQUIRIDO. -Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e decadência do direito à impetração. Rejeitadas. -Eventuais mudanças legislativas não podem descaracterizar à incorporação de direitos legalmente conferidos ao servidor público, em homenagem ao direito adquirido. -Mandado de Segurança concedido.' 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 666.838/AM-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 95/12).

Por fim, merece destaque o seguinte julgado do Plenário desta Suprema Corte, que examinou caso similar ao presente:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DESVINCULAÇÃO ENTRE A VANTAGEM INCORPORADA E OS VENCIMENTOS DO CARGO EM COMISSÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 698.242/MS-AgR-EDv-AgR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 28/10/15).

Do voto do relator, que bem abordou a questão, extraio a

ARE 1004555 AGR / MS

seguinte fundamentação:

'1. A decisão agravada é do seguinte teor:

(...)

3. O acórdão embargado manteve decisão monocrática que dera provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul sob o fundamento de que a jurisprudência do STF desvinculou o reajuste futuro da verba percebida em decorrência da estabilidade financeira da recomposição dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou sua incorporação. Os embargantes indicam precedente da Segunda Turma desta Corte, proferido em caso idêntico, no qual foi manifestado entendimento diametralmente oposto, mantendo-se acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que acolhera a pretensão dos servidores públicos. Veja-se a ementa do aresto-paradigma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS AO VENCIMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 702.344-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012)

À primeira vista, o julgado embargado também parece contrariar entendimento manifestado pela Segunda Turma em outro acórdão, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ARE 1004555 AGR / MS

EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE LEI EM ÂMBITO ESTADUAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Conforme reiterados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a estabilidade financeira garante ao servidor público, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e os do seu cargo efetivo.

2. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que tal benefício seja desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, desde que essa desvinculação seja feita por lei, o que não ocorreu no presente caso (segundo o quadro delineado pela instância judicante de origem).

3. Agravo regimental desprovido. (RE 494.115-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 12/4/2012)

Cumprê examinar se a jurisprudência atual desta Corte ainda alberga a orientação desses julgados.

4. O presente mandado de segurança foi ajuizado por servidores públicos aposentados do Estado do Mato Grosso do Sul beneficiários do instituto da estabilidade financeira. Pleiteia-se, em síntese, a concessão, às vantagens pessoais percebidas pelos servidores inativos, dos reflexos decorrentes dos aumentos remuneratórios instituídos pelas Leis Estaduais 2.387/01, 2.964/04 e 3.146/05. A pretensão foi acolhida pelo TJMS nos seguintes termos:

Em que pese a ordem constitucional conferir à Administração Pública poder discricionário para

ARE 1004555 AGR / MS

promover reestruturação orgânica dos quadros funcionais dos impetrantes, é de todos sabido que o reposicionamento de referências, com a reclassificação da escala funcional, que beneficie servidores públicos em atividade, deve ser estendido a todos os inativos que, à época da aposentadoria, exerciam o mesmo cargo ou função reclassificada, mormente quando resulte sensível redução de vencimentos.

Em síntese, qualquer modificação que beneficie servidores públicos em atividade deve ser estendida a todos os inativos.

(...)

Com efeito, a não aplicação da Lei n. 2.387/01 (que instituiu nova base de cálculo para gratificação de função de chefe de Agenfa) e das Leis n. 2.964/04 e n. 3.146/05 (que estipulou reajustes salariais), colocou os servidores inativos em desvantagem salarial em relação aos servidores da ativa, o que por si só, demonstra a ilegalidade e abusividade do ato praticado pelas autoridades apontadas como coatoras. (fls. 136/138, doc. 9)

No recurso extraordinário, sustentou-se a semelhança entre o presente caso e o RE 563.965 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno), julgado sob a sistemática da repercussão geral. Alegou-se, em síntese, que (a) 'a revisão das vantagens pecuniárias pelo anterior exercício da função gratificada, denominada estabilidade financeira, como postulado pela parte recorrida, afronta acintosamente o preconizado na Lei Maior, pois se estaria dando guarida à vinculação, vedada em seu artigo 37, XIII (...)' (fl. 205, doc. 9); (b) respeitada a irredutibilidade do valor global da remuneração, não há direito adquirido a regime jurídico; e (c) 'o paradigma do inativo aposentado com a estabilidade financeira, para os efeitos do direito à

ARE 1004555 AGR / MS

paridade (...) não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão ou função de chefia, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem incorporada decorrente do exercício anterior dele” (fl. 220, doc. 9).

O recurso extraordinário foi provido, em decisão monocrática de Relator, pelos seguintes fundamentos:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos semelhantes ao dos autos, referentes ao instituto da estabilidade financeira de servidor público que tenha incorporado aos seus proventos adicionais por tempo de serviço ou parcelas relativas a função ou cargo comissionado por ele exercido, fixou jurisprudência no sentido de que não há direito à permanência do regime legal de reajuste de vantagem.

A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desvinculou o reajuste futuro desse benefício dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, passando a quantia a ele correspondente ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

Concluiu-se, assim, pela ausência de direito adquirido em razão da estabilidade financeira de servidor público que tenha incorporado à sua remuneração parcela relativa à função ou cargo comissionado por ele exercido. Isto porque não há direito adquirido a regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos, assim como não se constata

ARE 1004555 AGR / MS

ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos.
(fls. 3/4, doc. 1)

Interposto agravo regimental, a decisão foi ratificada pela Primeira Turma.

5. A orientação desta Corte acerca do tema foi pacificada há mais de uma década pelo Plenário, no julgamento do RE 226.462 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 25/5/2001). Na ocasião, proveu-se recurso extraordinário interposto contra acórdão segundo o qual, 'deferida ao servidor público a incidência de percentual sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, em face do exercício de cargo comissionado, a situação persiste mesmo que lei posterior modifique a forma de pagamento, transformando-a em quantia fixa estagnada'.

No voto condutor do acórdão, o Min. Sepúlveda Pertence consignou que, embora a estabilidade financeira seja compatível com o art. 37, XIII, da Constituição Federal, dela não decorre 'direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal do atrelamento do seu valor ao vencimento do cargo em comissão respectivo'. 'O contrário', continuou S. Ex.^a, 'seria reconhecer direito adquirido a determinado regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos, a que, com razão, tem sido avessa a jurisprudência do Tribunal'. Ao afastar a aplicação da paridade prevista no art. 40, § 4º, da CF/88 (em sua redação originária), o Min. Sepúlveda Pertence citou julgado da lavra do Min. Moreira Alves (RE 193.810, Primeira Turma, DJ de 6/6/1997) no seguinte sentido:

(...) embora o impetrante seja aposentado não há, no caso, sequer que se pretender aplicar à hipótese o § 4º do artigo 40 da Constituição – que é auto-aplicável, independentemente, portanto, de lei para a sua concretização –, porque também os servidores em atividade com essa estabilidade financeira tiveram a mesma alteração no

ARE 1004555 AGR / MS

sistema do reajuste de sua vantagem, não ocorrendo, portanto, a hipótese de extensão a inativo de benefício outorgado aos em atividade.

Recentemente, o entendimento assentado na análise do RE 226.462 foi reafirmado pelo Pleno, em sede de repercussão geral, na apreciação de caso semelhante, em que lei estadual alterou o cálculo de gratificação, de porcentagem incidente sobre o vencimento para valor pecuniário fixo. Confira-se:

DIREITOS ADMINISTRATIVOS. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. E ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563.965, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/2009)

6. É certo que, ao contrário do afirmado pela Primeira Turma, a jurisprudência do Supremo Tribunal

ARE 1004555 AGR / MS

Federal não obriga à desvinculação da vantagem percebida em decorrência da estabilidade financeira do regime remuneratório do cargo em comissão cujo exercício propiciou a incorporação da parcela, mas reputa válida norma que traga tal determinação.

Foi o que ocorreu, como visto, no RE 226.462, em que a legislação estadual determinou o pagamento, em quantia fixa, da vantagem incorporada em decorrência da estabilidade financeira. O mesmo aconteceu no caso apreciado no RE 563.965, em que a modificação no cálculo da gratificação percebida pelos servidores foi consequência de alteração legislativa posterior à incorporação da vantagem. Em ambas as hipóteses, o entendimento exarado foi o mesmo: desde que preservada a irredutibilidade do valor global da remuneração, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico de cálculo de remuneração.

Assim, para o deslinde da presente controvérsia, é preciso averiguar se houve modificação no regime legal de cálculo da verba incorporada pelos embargantes. O voto condutor do acórdão do TJMS consignou o seguinte:

In casu, a incorporação da função dos impetrantes ocorreu por expressa disposição legal.

O art. 77 da Lei n. 1.102/90 dispunha que:

'Art. 77. O funcionário ocupante de cargo efetivo que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou assistência direta e imediata incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança, observado o seguinte:'.

Já o § 3º do art. 77 da Lei n. 1.102/90 destaca que *'aplica-se ao funcionário inativo o disposto neste artigo, desde que, na atividade, haja preenchido os requisitos necessários para incorporação'.*

ARE 1004555 AGR / MS

Assim, a legislação estadual assegura ao servidor estadual inativo que sua remuneração tenha os mesmos reajustes daqueles em atividade, e como bem destacado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, 'se submeter às alterações em seu regime jurídico, na qual se inclui a alteração da base de cálculo das gratificações percebidas'. (fl. 139, doc. 9)

Por outro lado, em voto-vista que acompanhou o relator, afirmou-se que o art. 77, que garantia a vinculação entre os vencimentos do cargo comissionado e a vantagem incorporada em decorrência da estabilidade financeira, foi revogado. Não obstante, decidiu-se que os critérios de cálculo deveriam obedecer à legislação vigente à época da aquisição do direito. Veja-se:

Não se deve olvidar que o funcionário ocupante de cargo efetivo que, antes da revogação do art. 77 da Lei n. 1.102/90, tivesse exercido, por 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) alternados, cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou assistência direta e imediata, possui o direito de ver as respectivas vantagens pecuniárias incorporadas aos proventos de seu cargo.

Vejamos o que dispunha o § 4º do referido dispositivo legal:

'§ 4º As vantagens incorporadas de acordo com o "caput" deste artigo, que passam a ser de caráter permanente, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo ou função, inclusive quando decorrente da transformação do cargo em que se deu a incorporação.'

In casu, realmente os impetrantes cumpriram os requisitos ensejadores da mencionada incorporação, benefício que deve lhes acompanhar mesmo sem exercer a função, o que é incontroverso nesta demanda.

Contudo, deve ser ressaltado que assim como os

ARE 1004555 AGR / MS

impetrantes possuem direito adquirido à incorporação, os respectivos reajustes devem obedecer ao disposto na legislação vigente à época da referida aquisição de direito.

Nesse passo, vê-se que o próprio art. 77 da Lei 1.102/90, antes de revogado, dispunha que as vantagens incorporadas seriam 'revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo ou função, inclusive quando decorrente da transformação do cargo em que se deu a incorporação.' (fl. 140, doc. 9)

Bem se vê que, ao contrário do que alegam os embargantes, não se trata de mera aplicação da garantia de paridade entre ativos e inativos, mas sim da existência de direito adquirido a regime jurídico. Ora, se houve alteração no regime de cálculo da remuneração, cessando a vinculação entre a verba incorporada em razão do exercício do cargo comissionado e os vencimentos a ele correspondentes, é inaplicável ao caso o entendimento firmado no RE 494.115-AgR (Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 12/4/2012), um dos precedentes-paradigma indicados pelos embargantes, no qual a pretensão dos servidores públicos foi acolhida por não ter havido modificação no regime jurídico de cálculo da verba incorporada.

Na verdade, o caso se amolda perfeitamente ao entendimento firmado no RE 226.462 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 25/5/2001):

I. Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por eles não alcançada vale por contrariá-los.

II. 'Estabilidade financeira': inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

ARE 1004555 AGR / MS

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada 'estabilidade financeira' e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a "estabilidade financeira", para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

III. Recurso extraordinário: inconstitucionalidade reflexa ou mediata e direito local. Como é da jurisprudência iterativa, não cabe o RE, a, por alegação de ofensa mediata ou reflexa à Constituição, decorrente da violação da norma infraconstitucional interposta; mas o bordão não tem pertinência aos casos em que o julgamento do RE pressupõe a interpretação da lei ordinária, seja ela federal ou local: são as hipóteses do controle da constitucionalidade das leis e da solução do conflito de leis no tempo, que pressupõem o entendimento e a determinação do alcance das normas legais cuja

ARE 1004555 AGR / MS

validade ou aplicabilidade se cuide de determinar.

Conforme decidiu recentemente a Primeira Turma desta Corte, 'é possível ao legislador desvincular, para o futuro, a forma de calcular gratificação incorporada pelo servidor em razão de ter ocupado função/cargo comissionado, submetendo-a aos índices gerais de revisão, sem que isso represente violação do texto constitucional' (RE 752.073-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/10/2014). Legítima, portanto, a desvinculação, por lei, entre a vantagem incorporada e os vencimentos do cargo em comissão.

Nesse sentido, é pacífica a orientação desta Corte: RE 284.471-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/5/2015; RE 565.136-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 18/12/2014; AI 753.463-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14/11/2013; RE 682.966 AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 12/8/2013; RE 666.838-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/5/2012.

Portanto, inexistindo há pelo menos três anos divergência relevante sobre a questão na jurisprudência do STF, deve ser rejeitado de plano o presente recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

O recurso não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto'.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do novo Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a

ARE 1004555 AGR / MS

segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas **ex lege**.”

Alegam os agravantes, servidores públicos aposentados, que as vantagens pessoais por eles incorporadas quando em atividade deveriam ser reajustadas nos mesmos moldes das funções gratificadas que a elas deram origem. Nesse tocante asseveram que

“(…) o v. acórdão da segurança concedida pelo TJ/MS harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao direito à paridade aos servidores públicos inativos que se aposentaram antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 e também aos que ingressaram no serviço público antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1988 e 41/2003 e se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003”.

Citam, ainda, precedentes que entendem favoráveis à manutenção do acórdão prolatado na origem.

Intimado, nos termos do art. 1.021, § 2º, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), o agravado manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

08/08/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.555 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

O Plenário desta Corte, no exame do RE nº 563.965/RN, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, reafirmou entendimento já há muito consolidado neste Tribunal no sentido de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos.

Portanto, é possível ao legislador desvincular, para o futuro, a forma de calcular gratificação incorporada pelo servidor, em razão de ter ocupado função/cargo comissionado, submetendo-a aos índices gerais de revisão, sem que isso represente violação do texto constitucional. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público municipal. Incorporação de gratificação. Alteração da fórmula de cálculo de remuneração. 3. Diminuição do montante global do valor percebido. Não ocorrência. 4. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 705.702/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/7/13).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM.

ARE 1004555 AGR / MS

INEXISTÊNCIA. 1. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo. 2. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece aos critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (Precedentes: RE nº 226.462/SC Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE nº 563.965/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE nº 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE nº 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE nº 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEGITIMIDADE. PROVENTOS. REAJUSTES. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41. EQUIPARAÇÃO DOS APOSENTADOS AOS ATIVOS. JUROS DE MORA. 1. Em razão do estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela UFPR. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional nº 41 têm direito à equiparação de seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade (RMS 20372, DJ 03/04/2006, p. 372). 3. Os juros de mora são devidos desde a citação nos termos do artigo 219 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 687.276/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 20/2/13).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DESVINCULA A VANTAGEM DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE

ARE 1004555 AGR / MS

DEU A INCORPORAÇÃO, PARA SUJEITÁ-LA AOS CRITÉRIOS DAS REVISÕES GERAIS DO FUNCIONALISMO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. É legítimo que por lei superveniente, sem ofensa a direito adquirido, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Ademais, não havendo decesso de remuneração, não cabe a invocação da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedente: RE 233.958, Sepúlveda Pertence, 1a T, DJ 17.09.99 (AI 465.090-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Agravo Regimental desprovido” (RE nº 494.628/AM-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 3/11/10).

“CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. LEI 11.200/95 E LC 13/95, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO COM O ATUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O servidor beneficiário da chamada estabilidade financeira não tem direito adquirido à preservação do regime legal de atrelamento do seu valor ao vencimento do respectivo cargo em comissão, mostrando-se válida a lei que submete os reajustes de remuneração aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI nº 460.098/PE-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 11/12/09).

Ressalte-se que o Plenário desta Suprema Corte no julgamento do

ARE 1004555 AGR / MS

RE nº 698.242/MS-AgR-EDv-AgR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 28/10/15, no qual se analisou pleito similar ao contido nos presentes autos, referente a mesma categoria de servidores e as mesmas leis estaduais, firmou entendimento que ficou consubstanciado na seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. **DESVINCULAÇÃO ENTRE A VANTAGEM INCORPORADA E OS VENCIMENTOS DO CARGO EM COMISSÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**”

Desse modo, é certo que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao conceder a segurança pleiteada pelos agravantes, divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista se tratar, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.555

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : HAMILTON GARCIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI (5452/MS)

ADV.(A/S) : CAMILA CAVALCANTE BASTOS (16789/MS)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 30.6 a 7.8.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária